TC 1.304/2012

2º Julgado – 3.039ª Sessão Ordinária
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que não acolheu a execução do Convênio, com recomendação. Serviço denominado de Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes e Jovens. SMADS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.909ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado de Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes e Jovens. Reajuste sem termo aditivo. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 1.304/2012 e 1.308/2012.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por preenchidos os pressupostos regimentais e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso ordinário interposto por Márcia Aparecida Inocêncio Fernandes, em face do v. Acórdão, que, à unanimidade, deixou de acolher a execução parcial do Convênio 650/SMADS/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, por sua Coordenadoria de Assistência Social – CAS Sudeste, e o Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar – CENLEP, para verificar se a prestação do serviço "Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes e Jovens" – Faixa Etária de 15 a 29 anos.

O não acolhimento da execução no período auditado decorreu da aplicação do reajuste sem a devida lavratura do Termo Aditivo. Todavia, foram aceitos os efeitos financeiros produzidos e expedidas recomendações à Origem, em especial, acerca das regras sobre a juntada de documentos no processo administrativo em ordem cronológica; lavratura de termos aditivos em caso de aplicação e reajuste; aposição de datas na Declaração Trimestral de Gerenciamento dos recursos finais, bem como sobre o prazo para entrega das Resups.

Intimados do *decisum*, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a Supervisora de Assistência Social, a Gerente do Serviço e a Conveniada, apenas a Supervisora de Assistência Social, Sra. Márcia Aparecida Inocêncio Fernandes, apresentou recurso.

Em seu apelo, a recorrente alegou que as razões que levaram ao não acolhimento do período auditado não guardam relação com suas atribuições funcionais à época, que estavam estabelecidas no Decreto no art. 6º, do Decreto 53.029/2012. Todavia, destacou a importância dos serviços prestados pelo ajuste e que não houve falta de trato com o erário municipal.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que os argumentos apresentados são insuficientes para alterar as conclusões iniciais que deram suporte ao v. Acórdão guerreado, em especial porque não houve mera

aplicação reajuste, mas sim aplicação de majoração prevista na Portaria 25/SMADS/2010, não se aplicando, portanto, o art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93.

E mais. O decreto municipal invocado pela recorrente foi editado após a ocorrência dos fatos. Mas, ainda que assim não fosse, pelo disposto em seu art. 6º, os fatos estavam inseridos naquele rol de competências.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral pronunciaram-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o v. Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do apelo, para o fito de ser julgada regular a execução.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO do Recurso em julgamento, eis que preenchidos os pressupostos regimentais.

2 - No mérito, acompanhando os Órgãos deste Tribunal, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher a execução do instrumento no período auditado, devido à aplicação de reajuste sem a devida lavratura de termo aditivo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, tendo em vista a ausência de notícia de prejuízo ao erário e em homenagem ao princípio da segurança jurídica que deve permear as relações jurídicas, em reconhecer os efeitos financeiros produzidos pelo convênio.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à Origem que, em seus conveniamentos futuros, observe os apontamentos elencados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa, em especial, as regras referentes à juntada de documentos no processo administrativo em ordem cronológica; lavratura de termos aditivos diante de reajuste decorrente de alteração de critérios de reajuste; aposição de datas na Declaração Trimestral de Gerenciamento dos Recursos Finais – Degref e no Relatório de Supervisão Trimestral – Resup, bem como o cumprimento de prazo para entrega das Resups.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão aos interessados, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o **TC nº 1.308/2012**, que cuida da análise do Termo de Convênio nº **650/SMADS/2008** e seus Termos Aditivos n.ºs **001/2009, 001/2010, 002/2010, 001/2011** e **002/2011**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – **SMADS** - e o **Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar**, tendo por objeto a prestação de serviço denominado Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes e Jovens.

Em sua análise inicial, o Órgão Técnico deste Tribunal apontou as seguintes irregularidades:

a) "***Termo de Convênio nº 650/SMADS/2008*** *(fls. 340 a 345) – irregular pelas infringências apontadas nos itens:* ***13.1*** *– Não consta do edital de chamamento minuta do termo de convênio, em desacordo com a LF 8.666/93, art. 116 c/c art. 62, §1º;* ***13.2*** *– O original do Edital de Chamamento não esta rubricado e datado em desatendimento ao artigo 116 c/c o art.40 § 1º da Lei Federal 8.666/93;* ***13.3*** *– Apesar de constar na Cláusula Décima Terceira do Termo de Convênio que o controle e avaliação da execução do convênio ficarão a cargo da SMADS, não há evidências de que houve designação de representante da Administração para o acompanhamento da execução, em desacordo com a LF 8.666/93, art. 116 c/c art. 67 e art. 4º DM 49.539/08;* ***13.4*** *– O Comitê de Avaliação foi constituído por três membros e dois suplentes, porém não temos como aferir se o presidente designado é um técnico como determina o artigo 16 § 1º do Decreto Municipal nº 43.698/03;* ***13.5*** *– Não há evidência da presença de um representante da sociedade civil no COMAS[1] na Audiência Pública, nos termos do art. 8º, inc. I, LM 13.153/01;* ***13.6*** *– Não há evidências de que houve designação de preposto da convenente para representá-la na execução do convênio, em desacordo com a LF 8.666/93, art. 116 c/c art. 68;* ***13.7*** *– O convênio ora analisado foi divulgado na página eletrônica da SMADS, no entanto não foram disponibilizadas todas as informações previstas no art. 2º da Lei Municipal 14.469/07;* ***13.8*** *– Não há evidências de que tenha sido dada ciência da celebração do Convênio à Câmara Municipal de São Paulo, em desacordo com a LF 8.666/93, art. 116, § 2º e LOMSP, art. 13, XV;* ***13.9*** *– Registramos que não foi observada a ordem cronológica dos fatos na juntada de documentos no processo administrativo, desrespeitando o artigo 29 do Decreto Municipal nº 51.714 de 13/08/2010.*

b) ***Termo de Aditamento nº 001/2009*** *(fls. 346 a 351) – irregular por suceder Termo de Convênio considerado irregular por esta Coordenadoria e pelas infringência apontadas nos itens:* ***15.e*** *– O valor empenhado não é suficiente para atender a despesa do exercício, em desacordo com o estabelecido no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; Ressalvamos o apontado no item:* ***15.k*** *– O ajuste não consta do Sistema Radar, uma vez que a publicação foi realizada em desacordo com a Portaria 146/05-SMG, alterada pela Portaria 15/10-SMG; e* ***16*** *- desrespeito ao artigo 29 do Decreto Municipal nº 51.714/10.*

c) ***Termo de Aditamento nº 001/2010*** *(fls. 352 a 357) – irregular por suceder Termo de Convênio e Termo de Aditamento considerados irregulares por esta Coordenadoria e pelas infringência apontadas nos itens:* ***15.e*** *– Emissão intempestiva da Nota de Empenho para este Termo e insuficiente para cobrir a despesa do período, em desacordo com o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;* ***15.k*** *– O ajuste não consta do Sistema Radar, uma vez que a publicação foi realizada em*

[1] COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social

*desacordo com a Portaria 146/05-SMG, alterada pela Portaria 15/10-SMG; e **16** - desrespeito ao artigo 29 do Decreto Municipal nº 51.714/10.*

***d) Termo de Aditamento nº 002/2010** (fls. 358 a 363) – irregular por suceder Termo de Convênio e Termo de Aditamento considerados irregulares por esta Coordenadoria e pelas infringência apontadas nos itens: **15.k** – O ajuste não consta do Sistema Radar, uma vez que a publicação foi realizada em desacordo com a Portaria 146/05-SMG, alterada pela Portaria 15/10-SMG; e **16** - desrespeito ao artigo 29 do Decreto Municipal nº 51.714/10.*

***e) Termo de Aditamento nº 001/2011** (fls. 364 a 368) – irregular por suceder Termo de Convênio e Termos de Aditamento considerados irregulares e pelas infringências apontadas nos itens: **15.b** – o despacho de autorização foi exarado após a celebração do Termo de Aditamento em desacordo com o art.116 c/c 61 da Lei Federal nº 8.666/93; **15.h** – a publicação do extrato do Termo de Aditamento no DOC foi extemporânea, em desacordo com o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02; **15.k** – O ajuste não consta do Sistema Radar, uma vez que a publicação foi realizada em desacordo com a Portaria 146/05-SMG, alterada pela Portaria 15/10-SMG; e **16** - desrespeito ao artigo 29 do Decreto Municipal nº 51.714/10.*

***f) Termo de Aditamento nº 002/2011** (fls. 369 a 373) – irregular por suceder Termo de Convênio e Termos de Aditamento considerados irregulares e pelas infringências apontadas nos itens: **15.k** – O ajuste não consta do Sistema Radar, uma vez que a publicação foi realizada em desacordo com a Portaria 146/05-SMG, alterada pela Portaria 15/10-SMG; e **16** – desrespeito ao artigo 29 do Decreto Municipal nº 51.714/10."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade dos ajustes, ressalvando os apontamentos **13.1** e **13.2**[2], por entender que o chamamento público para a celebração do convênio prescinde da obediência estrita às regras referentes a licitação previstas na Lei Federal n.º 8666/93.

Regularmente intimados[3], os interessados apresentaram suas defesas destacando em apertada síntese:

[2] ***13.1*** – Não consta do edital de chamamento minuta do termo de convênio, em desacordo com a LF 8.666/93, art. 116 c/c art. 62, §1º; **13.2** – O original do Edital de Chamamento não esta rubricado e datado em desatendimento ao artigo 116 c/c o art.40 § 1º da Lei Federal 8.666/93;

[3] Ofício nº 9898/2012 –Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Sra. Alda Marco Antônio – fl.390;
Intimação nº 1710/2012 – Maria José da Silva Pavaneli – Supervisora de Assistência Social da Subprefeitura de Aricanduva , à época - fl.409;
Intimação nº 1712/2012 –Representante Legal do Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar - fl. 410;
Intimação n.º 1711/2012 – Edna Diva Miani Santos – coordenadora de Assistência Social – CAS Sudeste , à época – fl. 423;

(i) apesar do original do Edital de Chamamento não estar rubricado e datado, todos participaram da audiência, da análise das propostas e do parecer final;

(ii) O serviço foi incialmente supervisionado pela servidora Vanderli Sanches Matos;

(iii) a Sra. Eldys Daud Nobrega Barbato, eleita presidente pelo Comitê de Avaliação, é servidora efetiva no cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social – Assistente Social;

(iv) o Presidente da COMAS foi convidado a participar da Audiência Pública, através de ofício que consta no processo Administrativo;

(v) conforme consta no Estatuto, a Organização seria dirigida por seu Conselho Administrativo cuja presidente é a Sra. Maria Helena Fernandes Saes, que, por sua vez, assina os documentos pertinentes ao conveniamento;

(vi) que o Poder Legislativo Municipal já exerceu a sua competência prevista no artigo 13, inciso XV da LOMSP quando da edição da Lei Municipal nº 13.153/2001, que veio disciplinar os procedimentos referentes à realização de parcerias na Assistência Social, no âmbito do Município de São Paulo;

(vii) houve um lapso administrativo quanto a não observação da ordem cronológica dos fatos na juntada de documentos no processo administrativo, uma vez que alguns documentos são recebidos posteriormente aos fatos ocorridos durante o período do convênio;

(viii) o empenhamento das despesas do TA 001/2009 e do TA 001/2010 para o exercício atenderam, respectivamente, o Decreto de Execução Orçamentária nº 50.372 de 09/01/2009 e a Portaria NPOF nº 001/2009, bem como o Decreto de Execução Orçamentária n.º 51.194 de 21/01/2010 e o Decreto n.º 51.200 de 22/01/2010, sendo suficientes para cobrir o valor das despesas realizadas no exercício de 2009 e 2010;

(ix) todos os PAs ficam sob custodia das SAS competentes, para acompanhamento técnico e administrativo dos serviços conveniados;

(x) quanto ao apontamento do despacho autorizatório do TA 001/2011 ter sido exarado após a celebração do referido aditivo, ocorreu um equívoco na data da assinatura do termo, decorrente de possível erro de digitação, pois onde era para constar o mês de abril, constou o mês de maio;

(xi) que a publicação extemporânea do Convênio é falha formal.

Em análise das razões elencadas, a Auditoria manteve em parte seu parecer inicial, retificando os apontamentos relacionados a constituição do Comitê de Avaliação **(item *13.4)*** e a ausência de evidências da presença de um representante da sociedade civil no COMAS na Audiência Pública ***(item 13.5)*** e de ciência do Convênio à Câmara Municipal de São Paulo ***(item 13.8)***.

Instada a se manifestar novamente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, na esteira da manifestação de AUD, entendeu superáveis os apontamentos **13.4**, **13.5** e **13.8**. A área jurídica opinou ainda, pela superação do apontamento **13.7** (O convênio ora analisado foi divulgado na página eletrônica da SMADS, no entanto não foram disponibilizadas todas as informações previstas no art. 2º da Lei Municipal 14.469/07). Ressaltou que em relação ao TA n.º 001/2011, as justificativas trazidas pela Origem e pela Sra. Edna Diva Miani Santos, no sentido de equívoco na aposição da data, pois em vez de 05/04/2011, o referido aditamento teria sido firmado em 05/05/2011, podem ser levadas em consideração para relevação da infringência, já que a sequência processual sinaliza a veracidade da alegação das defesas

Por outro lado, AJCE registrou que as manifestações foram silentes em relação a indicação clara das metas e da contrapartida da conveniada, o que, aliada aos demais apontamento, conduzem à irregularidade do Convênio e dos Termos Aditivos analisados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, requereu o acolhimento dos Termos analisados, com a relevação das impropriedades, posto que formais ou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento dos instrumentos sob exame.

Por seu turno, o **TC n.º 1.304/2012** trata do Acompanhamento da **Execução do Convênio nº 650/2008**, no período de abrangência de 01/11/2011 à 31/05/2012. Após análise dos argumentos prestados pela Origem e Conveniada, a Auditoria assinalou as seguintes impropriedades/infringências:

- *Item 4.1 - Pela conclusão de irregularidade, por esta Coordenadoria, nas análises para verificar a regularidade do Termo de Convênio nº 650/2008 e dos Termos de Aditamento nºs 001/2009, 001/2010, 002/2010, 001/2011 e 002/2011, quanto aos aspectos da legalidade e formalidade efetuadas através do processo TC nº 1.308/2012, em tramitação nesta Corte (item 3.1).*

- *Item 4.2 - Não foi lavrado Termo de Aditamento relativo ao reajuste de 19%, a partir de 01/01/10, concedido através da Portaria nº 25/SMADS/2010 (item 3.1).*

- *Item 4.3 - Repasse, em 01/07/10, de valor relativo ao reajuste de 19% (R$ 11.329,43), concedido através da Portaria 25/SMADS/2010, sem amparo do respectivo Termo de Aditamento (item 3.1).*

- *Item 4.4 - Pela emissão de notas de empenho, no início de 2009, 2010, 2011 e 2012, em valores insuficientes para cobertura do período integral do ajuste, havendo, portanto, o descumprimento do princípio da anualidade orçamentária e infringindo o artigo 61 da L.F. nº 4.320/664 (item 3.1).*

- *Item 4.6 - O controle e a avaliação da execução deste ajuste não estão sendo realizadas a contento, tendo em vista o verificado na análise dos documentos relativos às prestações de contas, infringindo o parágrafo segundo da Cláusula Décima Terceira do Termo de Convênio (item 3.2.2 e 3.3).*

- *Item 4.10 - As DEGREFs[4] relativas a dezembro/2011 e março/2012 não foram datadas, impossibilitando a conferência do inciso VIII do artigo 16 da Portaria 46/2010/SMADS (item 3.3.e).*

- *Item 4.11 - As RESUPs[5] mensais relativas a janeiro, fevereiro, março e maio de 2012 não obedeceram ao prazo de entrega de 3 dias úteis, infringindo o inciso III do artigo 12 da Portaria 46/SMADS/2010 (item 3.3.f).*

- *Item 4.12 - As RESUPs mensais de novembro e dezembro de 2012, bem como as RESUPs trimestrais relativas a dezembro/2011 e março/2012 não foram datadas, impossibilitando a conferência do inciso III do artigo 12 da Portaria 46/SMADS/2010 (item 3.3.g).*

- *Item 4.13 - Apenas o item "condições de higiene" foi avaliado na RESUP mensal relativa a janeiro de 2012, infringindo o disposto na letra a do inciso II do artigo 10 da Portaria 46/SMADS/2010 (item 3.3.h).*

- *Item 4.14 - O pagamento referente a dezembro de 2012 foi realizado em 28/12/2011, antes do término do período da prestação do serviço, infringindo o Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona do Termo de Convênio que dispõe que o início dos pagamentos se dará a partir do 1º dia útil do mês subsequente, devendo ser observados os procedimentos estabelecidos na Portaria específica que versa sobre a prestação de contas, o disposto no parágrafo 1º do artigo 18 da Portaria 46/SMADS/2010, que estabelece que excepcionalmente, no mês de janeiro de cada*

[4] DEGREF – Declaração trimestral de Gerenciamento dos Recursos Financeiros.
[5] RESUP – Relatório de Supervisão Técnica

exercício, o pagamento será efetuado assim que ocorrer a abertura do Sistema NovoSeo e houver a liberação das cotas financeiras por parte da Secretaria Municipal do Planejamento, bem como o disposto no artigo 62 e no inciso III do parágrafo segundo do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, que tratam do estágio da liquidação da despesa (item 3.3.i).

- *Item 4.15 - A placa de identificação afixada no imóvel não atende às atuais especificações estabelecidas pela SMADS, em desacordo com os itens 17 da Cláusula Quinta e 3 da Cláusula Sexta (item 3.4.1.b).*

A Assessora Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditora no sentido do não acolhimento da execução do Convênio nº650/SMADS/2008. Consignou que em relação ao item **4.2**, o reajuste de 19% caracteriza-se como majoração estabelecida em portaria da Secretaria, devendo ser realizada por aditivo contratual e não mero apostilamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do Convênio, com a relevação das impropriedades apontadas ou reconhecimentos dos efeitos financeiros dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Termo de Convênio n.º 650/SMADS/2008, no período de abrangência.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Inicialmente, importante consignar que esta Relatoria possui o entendimento da aplicação mais branda do ordenamento jurídico em relação às falhas e infringências formais não relevadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas. Isto porque, as avenças na forma de Convênio não se submetem inteiramente ao regime jurídico da Lei Federal n.º 8.666/93, pois referido diploma trata das contratações públicas e não do conveniamento, ao qual se aplicam suas disposições no que forem cabíveis e pertinentes, conforme disposto em seu art. 116.

De certo, para casos futuros, essa observação não mais se fará necessária, face ao início da vigência de lei específica a regrar esse tipo de ajuste – Lei Federal n.º 13.019/14 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

Feitas as devidas ponderações iniciais, passa-se à análise do produzido nos autos, vejamos:

Em relação ao **TC n.º 1.308/2012**, acompanho a manifestação de Auditoria, por seus próprios fundamentos, no sentido de superação dos apontamentos relacionados à **(i) constituição do Comitê de avaliação (item 13.4)**; **(ii) ausência de evidências de um representante da sociedade civil no COMAS –Conselho Municipal de Assistência Social – (item 13.5)** e **(iii) ausência de evidências de que tenha sido dado ciência da celebração do Convênio à Câmara Municipal de São Paulo (item 13.8)**, haja vista a comprovação da Origem de observância de tais previsões.

No mesmo sentido de superação, acompanho o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, quanto aos itens: **13.1 – Não constar do Edital de Chamamento Minuta do Termo de Convênio** e **13.2 – O original do Edital de Chamamento não estar rubricado e datado**, pois como destacado pela Especializada *"o chamamento público para a celebração do convênio prescinde da obediência estrita às regras referentes a licitação previstas pela Lei Federal nº 8.666/93"*.

Quanto à **ausência de evidências de designação de representante da Administração para o acompanhamento da execução**, esclareceu a Origem que a servidora Vanderli Sanches Matos – RF 619.498.2 – foi inicialmente a técnica responsável pela Supervisão do serviço, não merecendo prosperar o apontamento.

No tocante à **não observância da ordem cronológica dos fatos na juntada de documentos no processo administrativo**, a informação da Origem de que "*alguns documentos são recebidos posteriormente a fatos ocorridos durante o período do convênio*", deve ser sopesado diante do caso concreto e da própria dinâmica da Administração Pública, não se mostrando capaz de por si só comprometer o Convênio.

O apontamento referente à **emissão de nota de empenho em valor insuficiente para cobertura do período (TA 001/2009 e TA 001/2010)**, representa falha passível de superação, diante de precedentes desta Corte de Contas no sentido de tornar tênue referida lacuna, a exemplo do tratado nos TCs 3.850/2006 e 1.436/2007.

Vale ressaltar que embora a Lei Federal n.º 4.320/64 não excepcione a hipótese de Convênio da incidência da regra do prévio empenho para a realização das despesas da Administração Pública, entendo que, *in casu*, a falha merecer ser relevada excepcionalmente, conforme entendimento expressado pela AJCE e SG.

Com base na reiterada jurisprudência desta Corte de Contas, entendo que a **publicação extemporânea do Termo de Convênio** também pode ser relevada.

Em relação à **ausência de indexação das informações no Sistema Radar (TA's n.º 001/2009, 001/2010, 002/2010, 001/2011 e 002/2011)**, entendo que a omissão pode ser relevada, pois não representa condição de eficácia do ato administrativo, que se perfaz pela publicação no Diário Oficial.

Como devidamente ressaltado pela AJCE e SG, os interessados permaneceram silentes quanto ao questionamento relacionado **a ausência de indicação clara das metas e da contrapartida da Conveniada**.

Compulsando os documentos produzidos nos autos, observo que o Plano de Trabalho apresentado pela Conveniada, tendo como objeto o Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para adolescentes e jovens de 15 à 29 anos, traça as metodologias específicas do trabalho a ser desenvolvido; forma de acesso dos usuários e controle da demanda, inclusive com a previsão dos cursos a serem realizados por semestres, a devida carga horária, objeto, habilidades básicas e específicas; conteúdo; quadro de distribuição de turmas por período, com a quantificação de adolescente atendidos; cronograma anual; resultados esperados; forma de controle e avaliação; dentre outros.

Como referido Plano de Trabalho, compõe o Termo de Convênio n.º 650/SMADS/2008, conforme item II – Do objeto -, entendo possível interpretar o contido naquele Plano de Trabalho como suprindo a lacuna relacionada às metas e contrapartidas apontadas pelos Órgãos Técnicos deste E. Tribunal. Portanto, como a finalidade da previsão de metas e contrapartida foi atingida – ainda que de forma oblíqua – é possível relevar a falha constatada.

No tocante ao **TC 1.304/2012**, que trata da execução parcial do Convênio n.º 650/SMADS/2008, o apontamento relativo **à não lavratura de Termo de Aditamento relativo ao reajuste de 19% (R$ 11.329,43) a partir de 01/10/10, concedido pela Portaria n.º 25/SMADS/2010, com o devido repasse, em 01/07/10,** representa entrave para o acolhimento da execução do Ajuste.

Isto porque, além da Origem não ter logrado êxito em justificar tal falha quando oportunizada a defesa, na linha da Assessoria Jurídica de Controle Externo igualmente entendo que não houve mera aplicação de reajuste previsto no instrumento de Convênio – que independe da celebração de Termo de Aditamento, sendo suficiente o apostilamento – mas aplicação de majoração estabelecida em Portaria da Secretaria.

Sendo assim, como no caso específico não se aplica o disposto no art. 65, §8º da lei Federal n.º 8.666/93, entendo que o apontamento restou pendente.

Por outro lado, verificando-se a documentação que instrui o processo, trazida pela Auditoria e pela Origem, constata-se que não houve qualquer prejuízo à prestação dos serviços conveniados.

No que tange ao **pagamento referente a dezembro de 2011 ter sido realizado em 28/11/2011, antes do término do período da prestação do serviço**, a Origem informou que *"a liquidação de Dezembro foi efetuada em 14.12.2011 com previsão de pagamento em 02.01.2012*". Referida afirmação, aliada a condição excepcional de final de ano, conduzem à relevação do apontamento.

Em relação aos apontamentos remanescentes, os mesmos indicam fragilidade e falhas nos procedimentos adotados, todavia, ficam adstritos à análise formal, sem aprofundamento sobre sua materialidade, com destaque para aspectos de controle e formalizações documentais.

Tendo em vista a similaridade da matéria, reitero meu posicionamento expressado por ocasião do julgamento, de forma englobada, dos TCs 593/2011, 649/2011, 595/2011 e 650/2011, 1.017/2011, nos quais os Convênios examinados foram acolhidos à unanimidade por esta E. Corte.

Diante do exposto, VOTO pelo **ACOLHIMENTO** do **Convênio n.º 650/SMADS/2008** e dos **Termos Aditivos n.º 001/2009, 001/2010, 002/2010, 001/2011 e 002/2011,** e pelo **NÃO ACOLHIMENTO da sua execução contratual** no período auditado, devido a aplicação de reajuste sem a devida lavratura de Termo Aditivo. Outrossim, tendo em vista a ausência de notícia de prejuízo ao Erário e em homenagem ao princípio da Segurança Jurídica que deve permear as relações jurídicas, **RECONHEÇO OS EFEITOS FINANCEIROS PRODUZIDOS.**

Por conseguinte, recomendo que a Origem, em seus Conveniamentos futuros, observe os apontamentos elencados por Auditoria, em especial as regras referentes: juntada de documentos no processo administrativo em ordem cronológica, lavratura de Termos Aditivos diante de reajuste decorrente de alteração de critérios de reajuste; aposição de datas nas DEGREFs[6] e RESUPs[7], bem como cumprimento de prazo para entrega das RESUPs.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.

[6] Declaração Trimestral de gerenciamento dos Recursos Finais
[7] Relatório de Supervisão Trimestral